



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-14900/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Coremas.
Procedimento Licitatório – Regularidade. Envio de cópia à
DICOP para exame das obras.

ACÓRDÃO ACI-TC - 503 /2012

RELATÓRIO:

1. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Coremas.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 02/11, seguida do Contrato nº 02/11, celebrado com a Construtora ELO Ltda, no valor de R\$ 398.052,97.
3. Objeto: Construção de Escola na Travessa Raimundo Bernardo, com seis salas de aula, naquele município.
3. Relatório da Auditoria: A DILIC, constatando que os preços estão compatíveis aos praticados no mercado e que o presente processo está instruído nos termos do que dispõe a Lei 8666/93, considerou regulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.
4. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR

O exame em tela restringe-se à parte formal do procedimento licitatório, onde o Órgão Técnico não encontrou inconsistências. Para a análise da execução da obra objeto do certame, entendo cabível ser realizada em processo específico de “Inspeção de Obras”.

Portanto, diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):

1. regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;
2. envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. julgar regular, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente;
2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 1º de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE